



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000684-10.2014.815.0011

ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: João Paulo Leonardo Costa de Assis

ADVOGADA: Robérgia Farias Araújo

APELADO: Banco Itauleasing S/A

ADVOGADO: Antônio Braz da Silva

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIREITO DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO INEXISTENTE. ÔNUS DA RECORRIDA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE TAXA APLICADA ESTARIA ABAIXO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. INEXISTÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICADO. DEVOUÇÃO EM DOBRO. ART. 42 DO CDC. PROVIMENTO MONOCRÁTICO COM ARRIMO NO ART. 557, § 1º-A DO CPC.

- Segundo o Colendo STJ, só é admissível a alteração da taxa de juros judicialmente caso constatada a sua abusividade em relação à taxa média praticada no mercado.

- Na hipótese da relação consumerista estar configurada, é ônus da instituição financeira à informação de todos encargos aplicados na relação contratual, inclusive quanto aos juros aplicados, ao propósito de atestar que estes estariam abaixo da média de mercado.

- Não sendo caso de engano justificado a cobrança de tarifas ilegais por parte da instituição financeira, é forçoso o cumprimento do art. 42 do CDC, sendo devolvido o valor pago em dobro.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta por JOÃO PAULO LEONARDO COSTA DE ASSIS contra sentença (f. 92/97) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou **improcedente** o pedido objeto da ação revisional de contrato c/c repetição de indébito ajuizada em face de BANCO ITAULEASING S/A, consubstanciado na tese de que existem juros superiores a 12% ao ano e aplicação da tabela *price*, reconhecendo o indébito da cobrança indevida. Condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, a teor do art. 20, § 4º do CPC, cobranças que ficam suspensas em razão da gratuidade judiciária (f. 44)

Nas **razões apelatórias** (f. 100/104) o promovente busca reformar a sentença alegando, em síntese, que o magistrado deveria ter se pautado pelo parecer apresentado junto com sua impugnação à contestação, e que houve cobrança de juros em patamar abusivo no contrato, devendo os valores cobrados em sua decorrência serem restituídos em dobro. Por fim, pede que as custas e os honorários advocatícios sejam assumidos pelo banco apelado.

Contrarrazões às f. 172/189.

Parecer Ministerial às f. 196/196, sem opinar sobre o mérito.

É o relatório necessário.

DECIDO.

Verte dos autos que as partes firmaram contrato de **arrendamento mercantil**, tendo como objeto um veículo FIAT UNO/2010. Entretanto, ao se deparar com cláusulas abusivas na avença, como a presença de juros abusivos, capitalização destes e tarifas ilegais, o consumidor ajuizou a presente demanda objetivando expurgá-las da avença, mas seus pedidos não foram acolhidos pelo juízo de origem.

Pois bem, o autor/apelante busca a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido **apenas** quanto à limitação de juros no percentual de 12% ao ano.

Conforme remansosa jurisprudência, as instituições financeiras não se sujeitam às limitações previstas pelo Código Civil e pelo Decreto nº 22.626/93 (Lei de Usura). Dessa forma, os **juros remuneratórios** não podem ser limitados a 12% ao ano.

Corroborando com o presente entendimento, eis a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

[...] A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto." [...] (AgRg nos EDcl no REsp 1094614/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 30/04/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. REVISÃO. DIVISÃO EQUITATIVA. 1. A jurisprudência desta Corte é de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula nº 596/STF. 2. Consoante jurisprudência desta Corte, a desvalorização súbita da moeda brasileira ocorrida em janeiro de 1999 configura onerosidade excessiva a afetar a capacidade de o consumidor adimplir suas obrigações contratuais, mas, diante da previsibilidade de modificação da política cambial, a significativa valorização do dólar norte-americano deve ser suportada por ambos os contratantes de forma equitativa. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 716.702/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 02/06/2014).

Portanto, conforme o aresto supra, entende o Colendo STJ que só é admissível a alteração da taxa de juros judicialmente caso constatada sua abusividade em relação à taxa média praticada no mercado. Eis mais julgados nesse sentido:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros,

impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SÚMULA N. 284/ STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ILEGITIMIDADE. [...] A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (REsp repetitivo n. 1.112.879/PR).4. (EDcl no REsp 1285333/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 26/08/2013).

No caso em tela, o apelante aduziu fatos e colacionou documentos constitutivos de seu direito, como o contrato firmado entre as partes (f. 15/19) e planilha de cálculo com a demonstração da abusividade dos juros (f. 76/77).

Por seu turno, a instituição financeira apelada não demonstrou, de forma clara, todos os percentuais incidentes na operação, principalmente quanto aos juros questionados, falhando com a regra esculpida no art. 333, inciso II, do CPC.

Ademais, leciona o art. 6º, incisos III e VIII, do CDC, que:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

III- informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

[...]

VIII- a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Da leitura do diploma, conclui-se que era do banco apelado o ônus

de informar todos os encargos aplicados no arrendamento, ratificando que estes observam o patamar da taxa média de mercado praticada à época da avença.

Nesse íterim, é cabível o acolhimento do pleito recursal, como resultado do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Quanto ao fato de as restituições serem **em dobro**, é de conclusão lógica que se os percentuais de juros foram previstos de forma abusiva, o apelado fica obrigado a restituir o valor pago em dobro, nos termos do art. 42 do CDC, *in verbis*:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

O parágrafo único do artigo em comento é **claro ao afirmar que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito a repetição do indébito em dobro**.

Assim, se o fornecedor cobrar do consumidor determinada quantia indevida, mas pautada no engano justificado pelas circunstâncias do caso concreto, ele se exime da punição em devolver a quantia em dobro.

O engano justificável é aquele que não decorre de dolo (má-fé) ou culpa. Nesse sentido, destaco comentário da professora Ada Pellegrini Grinover:

Se o engano é justificável não cabe a repetição. No código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial (CDC), tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição.

O engano é justificável quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor-credor, manifesta-se.¹

Nessa mesma perspectiva trilha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados abaixo:

¹ Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto / Ada Pellegrini Grinover ... [et al].- 8 ed. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, pág. 397.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO. CDC. POSSIBILIDADE. ERRO INJUSTIFICÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que "O engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp 1.079.064/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 20/4/09). 2. Não há falar em erro justificável na hipótese em que a cobrança indevida ficou caracterizada em virtude da inexistência de prestação de serviço pela concessionária. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1221844/RJ, Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO.

(...) 4. Interpretando o disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmaram orientação no sentido de que "o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp 1.079.064/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2009). Ademais, "basta a culpa para a incidência de referido dispositivo, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor" (REsp 1.085.947/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.11.2008). Destarte, o engano somente é considerado justificável quando não decorrer de dolo ou culpa. 5. Na hipótese dos autos, a Corte de origem concluiu que estava caracterizada a culpa da concessionária na cobrança indevida da tarifa de água e esgoto, não sendo, portanto, razoável falar em engano justificável. (...) ²

In casu, entendo que a cobrança de taxas acima da média de mercado não caracteriza um engano justificado, ainda mais quando se trata de uma instituição financeira de grande porte, que possui em seu quadro funcional grande número de servidores qualificados para desempenharem o seu mister. Sobre esse fato, resta, no mínimo, latente a negligência, imprudência ou imperícia (culpa) dos funcionários da instituição bancária.

Além do mais, a prova da justificabilidade do engano compete ao fornecedor, que não restou devidamente comprovado nos autos.

Assim, a questão merece restituição em dobro do valor efetivamente pago, à luz do artigo 42 do CDC.

Diante do exposto, **dou provimento à apelação** com arrimo no art. 557, § 1º-A do CPC, para declarar a ilegalidade dos juros pactuados na

² REsp nº 1.115.741/RJ, Relatora: Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, publicação: DJe de 24/11/2009.

relação, devendo estes respeitarem a taxa média de mercado praticada ao tempo da celebração do contrato, sendo os valores eventualmente pagos acima disto restituídos ao recorrente, de forma dobrada.

Por conseguinte, o **pagamento dos ônus sucumbenciais devem ser pro rata**, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, pois ambos os litigantes foram igualmente vencedor e vencido na questão, mantendo a verba honorária arbitrada pelo juízo de origem, observando que a parte apelante é beneficiária da justiça gratuita.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 17 de fevereiro de 2016.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator